

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

**Autor:** Deputado ZECA DIRCEU

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 90, de 2011, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, altera o Código Tributário Nacional (CTN), para possibilitar que o Poder Executivo divulgue, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta o §4º ao art. 198 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual enumera as circunstâncias em que a Fazenda Pública e seus servidores podem divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O digníssimo autor justifica argumentando que a transparência no comércio exterior irá auxiliar no combate de práticas desleais nas operações com outros países. Entabula que os demais países do Mercosul dão livre acesso às informações acerca dos nomes de importadores e exportadores, das suas respectivas informações fiscais, da relação de mercadorias, das quantidades importadas e exportadas, do Porto de Origem e do Porto de Desembarço. Reclama que um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações e que a divulgação irá auxiliar, também, as indústrias nacionais na identificação das práticas desleais.

Submetida à apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação com prioridade, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cabendo a esta última se manifestar, ainda, sobre a sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Na CDEIC, recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo, que alterou a proposta original prevendo a divulgação de dados estatísticos e periódicos, discriminados apenas de acordo com as possibilidades da Administração Pública.

Na CFT, a matéria recebeu parecer “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, e do Substitutivo, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio”.

O PL vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à CCJC analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PLP nº 90, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CDEICS, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 22, inciso VII –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da

República – art. 48, *caput* – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Quanto à publicidade dos dados de importação e exportação, a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que dispunha sobre o comércio exterior à época, criou a Carteira de Comércio Exterior (Cacex) em seu Artigo 12. Este dispositivo legal a incumbiu de “publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor”.

Tal lei que dispunha sobre o comércio exterior não foi revogada, apesar de, na prática, a Cacex ter sido desativada durante o governo Collor, quando suas atividades foram incorporadas pelo Departamento de Comércio Exterior do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Posteriormente, com a criação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), em 1992, a carteira foi transferida para a Secex (que, até o ano passado, era órgão do Mdic, antigo MICT).

Atualmente, a Secex é um órgão do Ministério da Economia, e a divulgação dos dados é feita de maneira agregada, ou por faixas de valor. De acordo com o Poder executivo<sup>1</sup>, “as publicações que fornecem detalhamento de país destino/origem por CNPJ e faixa de valor por CNPJ foram descontinuadas e não serão mais divulgadas por questões de sigilo fiscal/empresarial, seguindo o previsto na Constituição Federal arts. 5º, X e XII e 145, §1º; no Código Tributário Nacional, arts. 198 e 199; na Lei nº 12.527/2011, arts. 4º, IV, 6, III e 31; e no Decreto nº 7.724/2012, arts. 5º, §2º e 6º, I”.

Não obstante o Poder Executivo fazer referência a sigilo fiscal/empresarial, entendemos que, por não existir violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem ou dos dados das pessoas, a divulgação com detalhamento de país destino/origem por CNPJ e faixa de valor por CNPJ não fere os incisos X e XII da CF<sup>2</sup>. São informações de interesse social que

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/component/content/article?id=884>

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

garantem segurança no fornecimento dos dados de comércio exterior, sendo que a negativa em as prestar pode causar grave lesão à ordem pública. Como dispôs o Ministro do STF Ayres Britto no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902:

*(...) De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da ‘coisa pública (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são ‘aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado’ (inciso XXXVIII do art. 5º. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que ‘todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)’, conforme a 1º parte redacional do mesmo art.*

O eminente Ministro estava falando do interesse público na divulgação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Se a publicação da remuneração, juntamente com o CPF, dos servidores não fere os incisos X e XII do art. 5º da CF, não há que se dizer que a publicação do CNPJ (ou CPF) dos importadores/exportadores com o valor e montante de mercadoria importado/exportado seja violadora de tais dispositivos constitucionais. Nesses casos, o interesse social deve prevalecer sobre os interesses individuais.

Desta forma, o único obstáculo para a divulgação está no art. 198 do CTN, que proíbe a Fazenda Pública ou seus servidores de propalar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus

---

.....  
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....  
 XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

negócios ou atividades. Este obstáculo será retirado no momento da aprovação do PLP nº 90, de 2011.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator